

# À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS – SC SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, Bombinhas - SC,

e-mail: licitacao@bombinhas.sc.gov.br - Telefones: (0xx47) 3393-9500 - Ramais 509 ou 551 -

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022 - FMEDUCA Data da sessão: 05/09/2022 às 13:30 horas

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Kit Escolar – LOTE ÚNICO.

Valor estimado: R\$ 1.410.978,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e

oito reais)

**FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. ° 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná n° 1755, conj. 104 andar 10 Cond. Avenida Paraná Office - Bairro Boa Vista, cidade de Curitiba - PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, com fulcro no § 2.° do artigo 41 da lei 8666/1993, bem como, no item 8.1 e 8.4 do edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos expostos a seguir:

### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC, tornou público a quem possa interessar que realizará em <u>05/08/2022</u> o processo licitatório na modalidade <u>Pregão</u> na forma <u>Presencial sob nº 18/2022</u>, tendo como objeto o <u>REGISTRO DE PREÇOS</u> para <u>AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES</u>, que são aglutinados em um <u>LOTE ÚNICO</u>, com valor estimado da contratação no importe de R\$ 1.410.978,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e oito reais). Sendo que, cada kit é composto pela <u>AGLUTINAÇÃO</u> de materiais escolares com <u>especificações não usuais de mercado</u>, e <u>DIRECIONADORAS</u>, JUNTO DE OUTROS COM <u>DESCRIÇÃO USUAL DE MERCADO</u>, que ficam amarrados ao direcionamento por estarem no mesmo conjunto, e no LOTE ÚNICO.

Item	Produto	QuantidadeUnidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Maxima
1	KIT ESCOLAR 01 - BERÇÂRIO 1 E 2	270UNIDADE	R\$279,00	R\$ 75.330,00
2	KIT ESCOLAR 2 - MATERNAL 1	300UNIDADE	R\$273,35	R\$ 82.005,00
3	KIT ESCOLAR 3 - MATERNA 2	390UNIDADE	R\$291,70	R\$ 113.763,00
4	KIT ESCOLAR 04 - PRÉ 1, PRÉ 2 E 1º ANO.	1.240UNIDADE	R\$227,35	R\$ 281.914,00
5	KIT ESCOLAR 05 - 2° E 3° ANOS INICIAIS	850UNIDADE	R\$213,35	R\$ 181.347,50
6	KIT ESCOLAR 06 - 4° E 5° ANOS INICIAIS	755UNIDADE	R\$239,70	R\$ 180.973,50
7	KIT ESCOLAR 07 - 6° A 9° ANO	1.100UNIDADE	R\$248,00	R\$ 272.800,00
В	KIT ESCOLAR 08 - PROFESSORES	700UNIDADE	R\$318,35	R\$ 222.845,00
	**************************************	Total Geral:	R\$2.090,80	R\$ 1.410.978,00

Ensejando-se portanto, que tais especificações INCOMUNS de mercado e meramente direcionadoras sejam alteradas para especificações USUAIS de mercado, ou que, no caso da Prefeitura desejar tanto tal aquisição, que os referidos itens (incomuns) SEJAM SEPARADOS dos demais itens (comuns), realizando a licitação POR ITEM.



O órgão licitante ao realizar o processo licitatório na modalidade pregão deve descrever o objeto com características facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores. Nesse sentido:

"O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

Embora haja determinação legal para que o agente público descreva o objeto licitado de acordo com especificações padrões de mercado, em análise ao edital, nota-se QUE EM ALGUNS ITENS, que contaminam os demais por estarem aglutinados no mesmo LOTE ÚNICO, havendo conduta dos agentes públicos que violam tais premissas legais ao EXIGIR DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES de caráter meramente direcionador e restritivo à ampla competição, para os materiais escolares, conforme se passa a demonstrar:

• <u>LÁPIS GRAFITE COM SEMENTE</u> – com EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas),

# Descrição do edital:

LÁPIS ĞRAFITE COM SEMENTE - LÁPIS COM CORPO REDONDO, PRODUZIDO COM PAPEL RECICLADO E COM SEMENTES A ESCOLHER PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. COMPRIMENTO MÍNIMO DE 173 MM E DIÂMETRO MÍNIMO DE 6 MM. CORPO DO LÁPIS EM CORES LISAS E SORTIDAS. O LÁPIS DEVERÁ POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E AS SEMENTES DEVERÃO POSSUIR CERTIFICADO RENASEM.

Neste caso, o LAPIS GRAFITE (que deveria ser um item bastante comum), está sendo exigido com especificações de um <u>PRODUTO EXCLUSIVO</u>, <u>direcionado para um determinado fabricante</u>, <u>que não disponibiliza esse produto de forma ampla no mercado, e passa a monopolizar todo o certame, uma vez que esse item está aglutinado aos demais nos mesmos kits e no mesmo LOTE <u>ÚNICO</u>,</u>

Além disso, conforme o edital, o LAPIS GRAFITE deve conter papel reciclado e SEMENTES em sua composição., e o produto deverá possuir certificação RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), EXIGENCIA TOTALMENTE DESCABIDA e INJUSTIFICÁVEL para a natureza e finalidade da aquisição de LÁPIS, cuja finalidade de aquisição é a utilização pelos alunos para atividades de escrita.

Sendo que, conforme a legislação nacional, tal certificação RENASEM, é exigida somente para atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, importação e exportação de SEMENTES E MUDAS, portanto tal exigencia em um CERTAME PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES, É ILEGAL E ESCANCARADAMENTE DIRECIONADORA, para afastar licitantes do ramo do objeto licitado, ferindo os preceitos dos ditames legais dispostos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 30 da Lei 8.666/93., não se encontra elencado no artigo 30 da Lei 8666/93, que traz um rol taxativo de exigências, que são consideradas do tipo "numerus clausus", ou seja, limitado as exigências estabelecidas naquele dispositivo.

Por isso, não existe motivação nem justificativa legal para tais exigências transcende os limites da discricionariedade, e adentra-se na seara das improbidades administrativas.

Portanto, para restabelecer a legalidade deve-se alterar a especificação do APONTADOR COM DEPÓSITO, ou licitá-lo SEPARADAMENTE na forma menor preço POR ITEM



# APONTADOR COM DEPÓSITO

### ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL:

APONTADOR COM DEPÓSITO - APONTADOR **COM TAMPA**, CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA DE AÇO CARBONO. APONTADOR CONTENDO **03 FUROS** PARA APONTAR DIFERENTES TIPOS DE LÁPIS, SENDO 1 FURO COM NO MÍNIMO 8 MM DE DIÂMETRO, 1 FURO COM NO MÍNIMO 11 MM DE DIÂMETRO E 1 FURO COM NO MÍNIMO 16 MM DE DIÂMETRO. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.

No caso do APONTADOR, está sendo exigido, tampa e <u>3 FUROS</u>, com intuito meramente DIRECIONADOR para um determinado fabricante que produziu esse apontador com 3 furos, somente para MONOPOLIZAR CERTAMES LICITATÓRIOS, pois, o produto não é disponibilizado abertamente no mercado, sendo fornecido somente conforme os interesses do fabricante exclusivo, o QUE É TOTALMENTE ILEGAL.

Marcas tradicionais como FABER CASTELL, ONDA PRO, LEONORA, CIS, TRIS, MAPED... não atendem a especificação de <u>tampa e 3 furos</u>

Tal exigência é totalmente dispensável para a finalidade da aquisição, pois, um apontador jumbo convencional com apenas dois furos, atenderá a mesma função pretendida, apontará lápis convencional, jumbo e giz... por isso, não existe motivação nem justificativa legal para escolhe deste produto, que transcende os limites da discricionariedade, e adentra-se na seara das improbidades administrativas

# • AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENTE QUE DEVEM SER LICITADOS SEPARADAMENTE

Além disso, estão sendo AGLUTINADOS MATERIAIS DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENTE DOS MATERIAIS ESCOLARES LICITADOS, QUE POR LEI DEVEM SER LICITADOS SEPARADAMENTE, constatando-se a flagrante violação artigo 3° da Lei 8.666/93, ao licitar conjuntamente no mesmo lote, OBJETOS DE NATUREZA TOTALMENTE DISTINTA, CUJO PROCESSO DE FABRICAÇÃO É DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENCIADA, impondo a lei que tais itens sejam licitados separadamente:

Eis os itens:

## KIT DENTAL / COPO ECOLOGICO / COPO TREINO

#### Especificações do edital:

KIT DENTAL - CONTENDO 1 CREME DENTAL DE 50 GRAMAS, 1 ESCOVA MÉDIA COM PROTETOR DE CERDAS E 1 TOALHINHA BRANCA EM TECIDO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, TAMANHO MÍNIMO 26X46 CM COM BAINHA 2 VIRAS. TODOS OS ITENS DEVERÃO ESTAR INSERIDOS EM UM ESTOJO PERSONALIZADO COM UMA COR DE IMPRESSÃO, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS.

COPO ECOLÓGICO - COPO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 400 ML CONTENDO TAMPA COM ROSCA E ORIFÍCIO PARA SAÍDA DO LÍQUIDO SEM NECESSIDADE DE DESTAMPAR. COPO PRODUZIDO EM MATERIAL ECOLÓGICO PROVENIENTE DE FIBRAS NATURAIS. PRODUTO PERSONALIZADO COM UMA COR DE IMPRESSÃO, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS.

COPO TREINO - COPO DE TREINAMENTO QUE APOIA A CRIANÇA NA TRANSIÇÃO À ALIMENTAÇÃO INDEPENDENTE. COPO COM CAPACIDADE DE 275 ML, PRODUZIDO EM



POLIPROPILENO E COM BICO DE SILICONE COM SISTEMA ANTIVASAMENTO QUE SÓ LIBERA LÍQUIDOS QUANDO A CRIANÇA REALIZA O MOVIMENTO DE SUCÇÃO. COPO COM ALÇAS ERGONÔMICAS E FÁCEIS DE SEGURAR. TAMPA COM ENCAIXE PERFEITO AO COPO EVITANDO VAZAMENTOS. MEDIDA APROXIMADA DO PRODUTO 14,5 X 6,0 X 10,5 CM. O COPO DEVERÁ POSSUIR INFORMAÇÃO DE "BPA FREE", OU SEJA, QUE NÃO LIBERAR NENHUMAESTADO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA NO CONTATO COM ALTAS TEMPERATURAS E PODEM IR AO FREEZER, MICRO-ONDAS OU LAVA LOUÇAS

Ao aglutinar no mesmo Lote, OBJETOS DE NATUREZA TOTALMENTE DISTINTA, CUJO PROCESSO DE FABRICAÇÃO É DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENCIADA, fere-se brutalmente, os ditames legais que proíbem a contratação no mesmo lote de itens de natureza diversa, uma vez que, a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, se contrapondo ao que reza o artigo 3° da Lei 8.666/93, repisando-se portanto, que tais itens DEVEM SER LICITADOS SEPARADAMENTE, na forma de menor preço POR ITEM.

### II - CONCLUSÃO

ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS COMUNS DE MERCADO COM ITENS EXCLUSIVOS DE DETERMINADO FABRICANTE E ITENS DE NATUREZA DIVERSA — NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO

Demonstra-se incontroverso que a <u>AGLUTINAÇÃO aqui combatida tem como finalidade única</u> <u>DIRECIONAR</u> o certame, por gerar para os demais potenciais licitantes, que poderiam e deveriam poder participar ofertando os produtos comuns, a impossibilidade de participação, <u>em decorrência do monopólio do certame,</u> por parte do fabricante que possui o controle sobre os itens incomuns de mercado e para ele direcionados, e que poderá escolher para qual empresa fornecerá o produto direcionado, a qual se beneficiará indevidamente, em afronta ao princípio da isonomia.

A municipalidade adotou como critério de julgamento o tipo <u>menor preço por lote</u>, entretanto, nota-se o equívoco em tal escolha. Isto porque, determinados itens, encontram-se absurdamente <u>DIRECIONADOS</u> sequer havendo possibilidade de cotação.

Caso haja efetivo interesse em adquirir r. itens de modo a direcioná-los cabível a modificação no critério de julgamento para menor preço por item. Para que assim, não haja prejudicialidade ao certame como um todo. Isto porque, determinado licitante que poderia ofertar um ou mais itens, porém não os itens excessivamente detalhados, encontra-se impossibilitado de participar do certame.

FRISE-SE QUE NESSE CASO, A NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO SE DÁ PARA SEPARAR OS ITENS COMUNS DE MERCADO (QUE PODEM SER FORNECIDOS POR UM UNIVERSO DE FORNECEDORES), DOS ITENS INCOMUNS DE MERCADO, E PORTANTO, TOTALMENTE DIRECIONADOS. Pois, se essa Prefeitura desejar tanto comprar os itens com especificações tão direcionadoras (o que já é ilegal), deve então, ao mínimo, adquiri-los separadamente.

# **II - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se o recebimento e provimento da impugnação, para:

Que seja acolhida a presente impugnação, suspendendo o presente edital e retificando o edital, nos seguintes termos:



- a) Retirando as especificações direcionadoras até aqui expostas;
- b) Sucessivamente, caso a Prefeitura insista em manter os referidos itens com as especificações direcionadoras, que seja alterado o critério de julgamento para menor preço por item, haja vista, que à exceção dos itens direcionados acima apontados, os demais itens são usuais de mercado, e não podem ser adquiridos aglutinadamente com os primeiros, e além disso, o menor preço por lote impede a seleção da proposta mais vantajosa, pois determinado licitante que poderia atender um ou mais itens, porém não todos encontra-se impossibilitado de participar do certame. Conduta, essa que afronta os princípios elencados no art. 3° da Lei 8.666/93.
- c) Que o edital seja republicado com as devidas alterações, para escoimá-lo das ilegalidades que o maculam de nulidade.

Ad cautelam, reserva-se a Impugnante ao direito de encaminhamento e solicitação de providências junto aos Órgãos Responsáveis pela fiscalização dos atos administrativos e da preservação do erário.

Nesses termos, Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Bombinhas/SC, 31 de agosto de 2022.

Sócio - Gerente

RG: 11.406.278-X / SP - CPF: 125.505.808-00